

PROJETO DE LEI _____/2026

INSTITUI A LEI DA MICROMOBILIDADE ELÉTRICA COMPARTILHADA (E-SHARING) E COMPLEMENTA A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMPARTILHAMENTO PRIVADO DE BICICLETAS ELÉTRICAS E PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória, a Lei da Micromobilidade Elétrica Compartilhada (e-sharing) e complementa a regulamentação da atividade de compartilhamento privado de bicicletas elétricas e patinetes elétricos.

§ 1º. Esta Lei dispõe sobre normas complementares para a organização, o ordenamento e a fiscalização da atividade privada de compartilhamento de bicicletas elétricas e patinetes elétricos, disponibilizados ao público por meio de plataformas digitais, no âmbito do Município de Vitória.

§ 2º. A atividade de que trata esta Lei caracteriza-se como atividade privada de interesse coletivo, não se confundindo com transporte público, concessão, permissão ou autorização de serviço público.

Art. 2º. A exploração da atividade de compartilhamento de bicicletas elétricas e patinetes elétricos dependerá de autorização administrativa prévia, de natureza precária, pessoal e revogável, a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A autorização não gera direito adquirido, exclusividade, indenização ou expectativa de permanência.

§ 2º. A autorização poderá ser revista, suspensa ou revogada a qualquer tempo, no interesse público, mediante decisão motivada.

Art. 3º. As empresas operadoras serão integralmente responsáveis por todos os custos, riscos e obrigações decorrentes da atividade, incluindo, entre outros:

- I – aquisição, manutenção e substituição dos equipamentos;
- II – recarga elétrica e conservação dos veículos;

- III – contratação de seguro de responsabilidade civil contra danos materiais, pessoais ou morais a terceiros;
- IV – implantação de canais de atendimento ao usuário e ao Poder Público;
- V – ações educativas voltadas à segurança e ao uso adequado dos equipamentos;
- VI – organização, sinalização e manutenção dos locais de estacionamento autorizados.

Parágrafo único. O exercício da atividade não implicará qualquer ônus financeiro, subsídio, repasse de recursos, aquisição de sistemas ou criação de cargos pelo Município.

Art. 4º. A circulação e o estacionamento das bicicletas elétricas e patinetes elétricos compartilhados deverão observar, prioritariamente, a proteção do pedestre e a acessibilidade universal.

§ 1º. Fica vedado o uso indiscriminado dos equipamentos sobre calçadas, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público, com sinalização específica e controle rigoroso de velocidade.

§ 2º. O estacionamento dos equipamentos somente poderá ocorrer em locais previamente autorizados, vedada qualquer obstrução à circulação de pedestres, pessoas com deficiência, idosos, serviços públicos ou acessos a edificações.

§ 3º. Os equipamentos estacionados de forma irregular deverão ser removidos pela operadora em prazo definido na regulamentação.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir das operadoras a adoção de tecnologias obrigatórias destinadas à segurança, ao ordenamento urbano e à fiscalização, incluindo, entre outras:

- I – limitação automática de velocidade;
- II – georreferenciamento de áreas de circulação permitida ou proibida;
- III – bloqueio remoto de equipamentos em situação irregular;
- IV – fornecimento periódico de dados operacionais ao Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º. O Município poderá definir áreas da cidade com diferentes níveis de restrição à circulação e ao estacionamento dos equipamentos, considerando critérios como:

- I – fluxo intenso de pedestres;
- II – proximidade de escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos sensíveis;
- III – características urbanísticas e turísticas da região;
- IV – segurança viária e acessibilidade.

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitará as operadoras, conforme a gravidade da infração, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – redução da frota autorizada;
- IV – suspensão temporária da autorização;
- V – cancelamento da autorização administrativa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de janeiro de 2026.

DÁRCIO BRACARENSE
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Lei Municipal da Micromobilidade Elétrica Compartilhada (e-sharing) e complementar a regulamentação municipal da atividade de compartilhamento privado de bicicletas elétricas e patinetes elétricos no espaço urbano de Vitória.

Embora o Município já possua decreto regulamentador relacionado à micromobilidade compartilhada, tal norma foi editada em 2019, por meio do Decreto nº 17.706, posteriormente alterado pelo Decreto nº 17.950, período anterior à consolidação do uso intensivo de equipamentos elétricos compartilhados por meio de aplicativos. A experiência prática demonstra que a regulamentação atual, embora relevante, apresenta lacunas operacionais, especialmente quanto ao estacionamento irregular em calçadas, à segurança dos pedestres e à efetividade da fiscalização.

A proposta ora apresentada não substitui nem revoga a regulamentação vigente, mas a aperfeiçoa, trazendo maior clareza normativa, segurança jurídica e instrumentos eficazes de ordenamento urbano. Trata-se de disciplina voltada exclusivamente à atividade privada de interesse coletivo, exercida por empresas operadoras, não se confundindo com transporte público, concessão de serviço público ou uso individual da bicicleta elétrica.

O Projeto reafirma que a autorização para exploração da atividade é precária, revogável e sem exclusividade, fortalecendo o poder regulatório do Município e prevenindo conflitos jurídicos futuros. Também deixa expresso que todos os custos, riscos e responsabilidades são integralmente das operadoras, inexistindo qualquer impacto orçamentário, criação de cargos ou geração de despesas para o Poder Público.

Outro eixo central da proposta é a proteção do pedestre e da acessibilidade, reconhecendo a calçada como espaço prioritário de circulação de pessoas. O texto estabelece regras mais objetivas para circulação e estacionamento, bem como a possibilidade de exigência de tecnologias como georreferenciamento, limitação automática de velocidade e bloqueio remoto, permitindo fiscalização mais eficiente sem ampliação da estrutura administrativa municipal.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. Trata-se de norma de postura municipal e ordenamento urbano, sem ingerência em matéria de trânsito, transporte ou competência da União.

Por fim, o Projeto preserva expressamente a legislação municipal existente sobre mobilidade ativa e o Programa Bike Legal, evitando sobreposição temática e assegurando harmonia normativa.

Diante do exposto, a proposição se apresenta oportuna, necessária e juridicamente adequada, contribuindo para o equilíbrio entre inovação, segurança, interesse público e qualidade de vida urbana no Município de Vitória.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de janeiro de 2026.

DÁRCIO BRACARENSE
Vereador – PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330035003400300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 30/01/2026 09:01

Checksum: **F0FBD5318883A138AFC53F7A248FC65CAEAD344BB1A69EB9A1BD9ADE70AF00F3**